

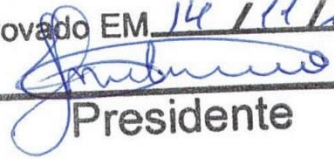


**ESTADO DO TOCANTINS**

**MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO**

CNPJ: 01.067.891/0001-66

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº024/2018, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018.**

Câmara Municipal de  
Monte do Carmo - TO  
Aprovado EM 14/11/2018  
  
Presidente

***“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, SOB O REGIME DE CONCESSÃO, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS 8.666 DE 21/06/93, 8.987 DE 13/02/95, 11.445 DE 05/01/2007 E LEI ESTADUAL 1.017, DE 20/11/1998”.***

A Câmara Municipal de Monte do Carmo/TO, aprovou e eu, Arquivardes Avelino Ribeiro, na condição de Prefeito Municipal no uso das atribuições descritas no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica deste Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com exclusividade, em toda área do Município de Monte do Carmo, sob o regime de concessão, pelo prazo de 20 anos, bem como, nos termos do Artigo 57 da Lei Estadual 1.017, de 20/11/1998, extinguir contrato de concessão ou de programa existente com a Agência Tocantinense de Saneamento – ATS.

**Art. 2º** – A concessão de que trata esta Lei, será precedida de licitação, na modalidade de **concorrência pública**, pelo critério do valor da tarifa do serviço público a ser prestado, combinado com a capacidade técnica da prestadora, após exame das propostas, sendo vedada a proposição pelos interessados de tarifa inexequível e financeira.

**§ 1º** A outorga da prestação do serviço público de abastecimento água tratada e esgotamento sanitário deverá ser feita para a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, comprovada por atestados de prestação serviços públicos de água e esgoto já executados ou em execução, pela empresa e por seu responsável técnico.

  
Arquivardes Avelino Ribeiro  
Prefeito



## ESTADO DO TOCANTINS

### MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

§ 2º A outorga deverá ser por contrato, com prazo de duração de 20 (vinte) anos, prorrogável nos termos da Legislação.

§ 3º O contrato deverá conter obrigatoriamente:

- I – sua vinculação a esta lei e à legislação federal aplicável;
- II – o objeto, prazo e a área dos serviços;
- III – a relação dos bens patrimoniais de propriedade do município, vinculados ao sistema de água e esgoto, recebidos na data da assunção dos serviços, os quais deverão ser devolvidos em perfeitas condições operacionais ao fim da concessão;
- IV – o compromisso do município de promover auditoria anual para avaliação do estado dos bens patrimoniais cedidos à concessionária;
- V – o modo, a forma e condições de prestação dos serviços, definidas no regulamento dos serviços;
- VI – as tarifas e preços dos serviços, bem como critérios e procedimentos para reajuste e a revisão destas, de maneira a garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- VII – os direitos, garantias e obrigações das partes e dos usuários;
- VIII – a forma e competência de fiscalização, pelo município, dos serviços prestados;
- IX – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o contratado e sua forma de aplicação;
- X – os casos de extinção do contrato;
- XI – disposições quanto aos bens que compõem o patrimônio público;
- XII – forma e periodicidade da prestação de contas do contratado ao município.

**Art. 3º** – As tarifas e preços a serem adotados deverão atender as necessidades de viabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços propostos, reajustados periodicamente pelo menos uma vez por ano, através de índices que reflitam a variação dos custos, e revistas sempre que necessário para garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

§ 1º As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços e que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Arquivardes Avelino Ribeiro  
Prefeito